Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 498/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14556/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2165710
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA DOS VALORES QUANTO À DESPESA LIQUIDADA E PAGA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – QUITAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULARIDADE DOS ATOS – PERMANÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE VALORES – IMPUGNAÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. A quitação das multas por parte do recorrente implica a perda do interesse recursal quanto a essa matéria, uma vez que constitui confissão do débito e se revela incompatível com a pretensão de exclusão das sanções, nos termos dos arts. 5º e 6º da IN/PRE/TCE/MS n. 24/2022, restando prejudicado, nessa parte, o recurso interposto.

2. Sem a comprovação documental necessária da correta execução, persistindo a divergência de valores entre o total empenhado, liquidado e pago, mantém-se a irregularidade da execução financeira da contratação.

3. A falta de documentos capazes de afastar o valor glosado sustenta a impugnação.

4. Mantém-se a irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, fundamentada na falta de comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com ofensa ao princípio da publicidade e à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93.

5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2020), e **negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-4993/2021**, proferida nos autos do TC/14556/2015.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se do exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-4993/2021 (pç. 49, fls. 400-411 do TC/14556/2015) cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 96/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Pará, nos termos das leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º Termo Aditivo pela ausência de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em infringência ao art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;
>
> III – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º, 2º e 3º Termos de Supressões, tendo em vista a ausência de justificativa, em desconformidade com o art. 65, caput, da lei n. 8.666/1993;
>
> IV - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2015, tendo em vista a diferença dos valores quanto à despesa liquidada e paga, contrariando a disposições contidas no artigo 62 e 63 da lei n. 4.320/64;
>
> V - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), correspondente à diferença entre o valor liquidado e o pago, atribuindo ao Ordenador de Despesas, Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município, nos termos do art. 185, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> VI - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CPF n. (...), no valor total correspondente a **110 (cento e dez) UFERMS** pelas irregularidades verificadas na contratação pública e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, em conformidade com o art. 45, incisos I e II, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 181, inciso I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; (...).

Discordando da decisão na parte em que considerou a existência de irregularidades na formalização dos termos aditivos e na execução financeira da contratação, determinou a impugnação de valores e a imposição de penalidades de

multa, o recorrente interpôs Recurso Ordinário buscando sua reforma para obter a declaração de regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução da contratação, bem como para afastar as penalidades de impugnação de valores e de multa. Para tanto aduziu estar encaminhando os documentos até então faltantes, apresentou planilha de execução financeira consignando valores de notas de empenho não consideradas pela decisão recorrida, afirmando que diante deles estaria comprovada a regularidade da execução. Por fim, alega não ter agido com má-fé ou dolo ao deixar de encaminhar documentos ao Tribunal de Contas, atribuindo o fato à deficiência do quadro de pessoal do município. Pugna pela aplicação das normas dos arts. 22 e 28 da LINDB para que se reconheça as dificuldades enfrentadas na gestão do pequeno município, relevando-se as irregularidades então constatadas. Com esses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso para que se reforme a decisão declarando a regularidade da prestação de contas e sejam excluídas as penalidades de impugnação de valores, eis que inexistente diferença no valor executado e de cominação de multas de 110 UFERMS cominada pela irregularidade da execução e remessa intempestiva dos documentos.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais com atribuição de efeito suspensivo (pç. 4, fl. 16).

Com fundamento no art. 163 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, cuja análise (ANA-DFLCP-8727/2023, pç. 7, fls. 19-25) concluiu que o recurso não reúne condições de ser provido para afastar a impugnação de valor consignada no item V do dispositivo da decisão recorrida, porquanto irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação persiste diante da falta de apresentação de documentos que, segundo o recorrente, comprovariam a regularidade nos termos da planilha que apresentou junto do recurso contendo o lançamento de diversas anulações de empenho, cuja existência, contudo, permanece controvertida diante da falta de comprovação documental. Concluiu ainda o corpo técnico que a situação enseja a desistência do recurso no que tange à pretensão de exclusão das multas no valor de 110 UFERMS, haja vista a quitação das mesmas por meio do REFIC instituído pela Lei (estadual) n. 5.913, de 1º de julho de 2022, certificada nos autos principais (pç. 66 do TC/14556/2015).

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, sobrevindo o Parecer PAR-4ª PRC-13280/2023 (pç. 8, fls. 26-30), e que se opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> 1 - Pelo **reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente recurso**, em face do pagamento voluntário da multa imposta na Decisão Singular DSG - G.RC - 4993/2021 proferida nos autos do processo TC/14556/2015, com todos os descontos e benefícios concedidos pelo REFIC, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 448/449 do processo principal.

2 - Pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso interposto pelo Senhor Mario Alberto Kruger, Ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.RC - 4993/2021, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 4, fl. 16), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, entendo que a notícia de quitação das multas equivalentes a 110 UFERMS por parte do recorrente (Certidão de quitação à fls. 448-449 do TC/14556/2015) implica na perda do interesse recursal quanto a essa matéria, porquanto o pagamento implica em confissão do débito e se revela incompatível com a pretensão de exclusão das multas, nos termos dos arts. 5º e 6º da IN/PRE/TCE/MS n. 24/2022, restando prejudicado, nessa parte, o recurso interposto.

Todavia, verificado que essa não é a única matéria ventilada no recurso, onde o recorrente busca também a exclusão da penalidade de impugnação de valor e o reconhecimento da regularidade da formalização de termo aditivo e da execução contratual, vejo que persiste o interesse recursal nessa parte, devendo-se prosseguir com a análise e julgamento da pretensão reformista, agora restrita às questões não impactadas pela quitação das penalidades de multa.

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser integralmente rechaçada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero que a falta de encaminhamento da documentação relacionada pelo recorrente na planilha trazida às fls. 13-14, impede que se acolha a alegação de que tenha havido anulação de empenho em montante suficiente a equalizar os valores liquidados e pagos com aqueles efetivamente empenhados, cumprindo aqui anotar que persiste também a divergência entre o total liquidado e o total pago.

Sem comprovação documental de que tenha havido a anulação de valores empenhados defendida pelo recorrente, persiste a conclusão pela irregularidade da execução financeira da contratação, nos termos em que restou assentado pela

decisão recorrida, com fundamento na seguinte planilha demonstrativa:

Valor do Contrato n. 96/2015	R$ 76.000,00
Valor Empenhado	R$ 76.000,00
Valor Anulado	-R$ 20.156,30
Valor Total Empenhado	R$ 55.843,70
Total Liquidado	R$ 34.999,76
Total Pago	R$ 35.499,76

A diferença de R$ 451,00 entre o valor total pago (R$ 35.499,76) e o valor liquidado (R$ 34.999,76) dá suporte à impugnação de R$ 451,00 determinada na decisão recorrida e o recorrente não apresentou documentos capazes de afastar o valor glosado.

O mesmo ocorre com a conclusão pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 96/2015, fundamentada na falta de comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com ofensa ao princípio da publicidade e à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2020), e **negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-4993/2021, proferida nos autos do TC/14556/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator